



Número: **0800841-92.2019.8.10.0146**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Joselândia**

Última distribuição : **04/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Repasse de Duodécimos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS - MA (IMPETRANTE)		JOSE WALTERBY NUNES SILVA (ADVOGADO)	
Município de São José dos Basílios (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29549 602	24/03/2020 19:09	Despacho	Despacho



Estado do Maranhão

Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Joselândia

PROCESSO Nº. **0800841-92.2019.8.10.0146.**

Requerente(s): **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS - MA.**

Requerido(a)(s): **Município de São José dos Basílios.**

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS contra sentença proferida por este Juízo no mandado de segurança em epígrafe.

Insurge-se o embargante contra a sentença de Id. 28401832 alegando: a) a juntada a destempo de documentos pelo impetrante; b) a não possibilidade de cobrança de valores pretéritos via mandado de segurança; e c) contradição decorrente de erro material dos números apontados na fundamentação na decisão ora guerreada.

Devidamente intimada, a embargada apresentou contrarrazões de Id. 28935077, na qual sustentou: a) a impossibilidade de inclusão do Município de São José dos Basílios à lide e sua ilegitimidade passiva; b) o descabimento do desentranhamento solicitado e c) que não houve requerimento de valores retroativos nos autos.

É o relatório. Decido.

Embora formulada em face da “autoridade coatora”, o mandado de segurança não é propriamente dirigido à pessoa física ocupante do cargo, mas à “autoridade” abstratamente considerada.

A pessoa jurídica, não a autoridade que nela desempenha apenas a função de autoridade com poderes decisórios, é que tem direitos, deveres, poderes em jogo no litígio e que suportará diretamente os efeitos do julgamento proferido.

Nesse contexto, a pessoa jurídica à qual se encontra vinculada a autoridade impetrada e que sofrerá os efeitos patrimoniais da sentença proferida é verdadeira parte ré, e não terceiro interessado.



Essa parece ser, a meu ver, a melhor interpretação da legislação vigente e do próprio remédio constitucional mandado de segurança, à luz da Constituição Federal e dos princípios aplicáveis. Com efeito, não tem sentido considerar-se parte-ré a autoridade impetrada, pois esta, enquanto pessoa natural ou física, é, como já dito, apenas um agente público no exercício de uma função ou cargo, e da competência administrativa a este inerente.

Sob esse enfoque, e tendo em conta o art.7, II, da Lei nº 12,016/09, reconheço a legitimidade do embargante no caso em comento, não havendo que se falar na impossibilidade de sua inclusão no feito.

Passando, então, a análise do mérito dos embargos declaratórios, razão não assiste ao embargante. Senão, vejamos.

Os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da decisão, pois têm finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição ou obscuridade.

Na hipótese dos autos não se vislumbra a presença da apontada contradição ou qualquer outro vício passível de correção via declaratórios, vez que a parte embargante pretende claramente a rediscussão do mérito processual (seja na apreciação dos documentos juntados, seja do limite temporal e numérico fixado na sentença proferida).

Nesse ponto, forçoso destacar inexistir contradição quanto aos valores da condenação, vez que o dispositivo da sentença fez menção a porcentagem e não a números absolutos.

Ademais, os números indicados na fundamentação, equivocados na versão do embargante, correspondem aos apontados nos documentos acostados aos autos, e não impugnados tempestivamente, seja pela autoridade coatora, seja pelo próprio embargante.

Desta forma, ainda que no caso versado tivesse o Juízo examinado erroneamente as questões suscitadas, mesmo assim a sentença não estaria eivada de contradição, omissão ou obscuridade, havendo, quiçá, erro de julgamento, o que é bem diferente.

Daí porque rejeito os argumentos levantados nos presentes embargos declaratórios, mantendo a sentença guerreada tal como lançada. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA - VIA IMPRÓPRIA - NOVO JULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS. -Não comportam os embargos de declaração discussão sobre desacerto da decisão embargada, já que o espectro do recurso volta-se apenas contra eventual omissão, contradição e obscuridade ou ainda para corrigir erro material constante do julgado nos exatos termos preconizados pelo art. 1.022 do CPC. -A iteratividade dos embargos declaratórios é somente quanto ao órgão julgador, e não quanto à matéria que já fora objeto de decisão



anterior (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0480.16.008489-7/002, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2018, publicação da súmula em 07/02/2018)

Inexistindo, pois, na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, não há como se acolher os presentes embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios para manter a decisão recorrida nos termos em que se apresenta.

Publique-se. Intimem-se.

Joselândia-MA, 24 de março de 2020.

CÁTHIA REJANE PORTELA MARTINS

Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Joselândia

